



SENADO FEDERAL

GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

EMENDA N° , DE 2018 - CAE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 330 de 2013, na forma da Emenda Substitutiva apresentada)

Aditiva

Acrescente-se, onde couber, ao PLS 330 de 2013, na forma da Emenda Substitutiva apresentada, os seguintes artigos:

“Art. XX. O operador deverá emitir relatório de impacto à proteção de dados pessoais nos seguintes casos, em que o tratamento de dados pessoais implica alto risco para os direitos e liberdades fundamentais do titular:

I – quando forem tomadas decisões que afetem os interesses do titular unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais;

II – quando for traçado perfil comportamental;

III – quando houver monitoramento sistemático de áreas públicas;

IV – quando houver uso de novas tecnologias para prevenir a ocorrência de danos;

V - nas demais hipóteses previstas nesta Lei, em particular:

- a) quando houver tratamento de dados sensíveis;
- b) quando houver uso compartilhado de dados;

Art. YY. O relatório de impacto à proteção de dados pessoais deve ser composto ao menos dos seguintes elementos:

I – descrição de como o tratamento dos dados respeita os princípios de proteção de dados elencados nesta Lei, em particular:

- a) a finalidade e a adequação, pelo que o tratamento dos dados deve ser realizado para uma finalidade específica, informada e compatível com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;

- b) a necessidade, pelo que o tratamento dos dados pessoais limita-se ao estritamente necessário para a finalidade pretendida, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados, o que envolve anonimização sempre que compatível com a finalidade do tratamento;

- c) a qualidade, com a implementação de mecanismos que garantam a exatidão, a clareza, a relevância e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

SF/18108.18882-53



SENADO FEDERAL

GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

II – adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos indevidos nos termos desta Lei, particularmente para evitar acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá estipular diretrizes complementares para o cumprimento do disposto nesse artigo.

Art. ZZ. O operador deverá tornar pública uma lista sobre quais tipos de tratamento de dados estão sujeitos ou não à exigência de relatórios de impacto sobre a privacidade, sem prejuízo de franquear seu acesso ao titular dos dados pessoais e às entidades de defesa de direitos difusos e coletivos. “

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de impacto à proteção de dados pessoais aparece diversas vezes ao longo do texto do substitutivo ao PLS 330 de 2013, faltando artigos ou uma seção própria que sistematize a aplicação deste instrumento de regulação. Assim, a presente emenda busca orientar a aplicação desse importante relatório que possibilita dar transparência na aplicação da lei de proteção de dados pessoais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018

Senadora Lídice da Mata

SF/18108.18882-53